

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 585, publicada no D.O.U. de 14/3/2019, Seção 1, Pág. 36.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Aracati, a ser instalada no município de Aracati, no estado do Ceará.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201701377		
PARECER CNE/CES Nº: 746/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de credenciamento da Faculdade Pitágoras de Aracati, a ser instalada na Rodovia CE 040, Km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará.

A Faculdade Pitágoras de Aracati é mantida pela instituição Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Este pedido de credenciamento institucional tramita no e-MEC juntamente com a autorização para a oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201701378); Engenharia de Produção, bacharelado (processo: 201701380); e Engenharia Elétrica, bacharelado (processo: 201701379).

1. Histórico do processo

Ao que consta dos autos, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES). Da avaliação *in loco*, de código nº 136276, realizada no período de 25 a 29/3/2018, resultaram as seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4
2 - Desenvolvimento Institucional	3,13
3 - Políticas Acadêmicas	3,46
4 - Políticas de Gestão	3,83
5 - Infraestrutura Física	3,75
Conceito Final	4

A comissão avaliadora registrou que todos os requisitos legais foram cumpridos pela Faculdade Pitágoras de Aracati para o processo de credenciamento institucional.

Convém informar que os cursos pleiteados pela IES obtiveram os seguintes conceitos na avaliação *in loco*:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1-Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Engenharia Civil/Bacharelado	23 a 26/8/2017	3	4	3,3	3
Engenharia de Produção/Bacharelado	25 a 28/10/2017	3,3	4,3	3,5	4
Engenharia Elétrica/Bacharelado	2 a 5/8/2017	3,5	3,9	3,8	4

2.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Pitágoras de Aracati possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

As comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Engenharia Civil – bacharelado, Engenharia Elétrica- bacharelado e Engenharia de Produção- Bacharelado atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento da IES e as autorizações dos quatro cursos pleiteados, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Engenharia Civil – bacharelado, Engenharia Elétrica- bacharelado e Engenharia de Produção- Bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20/2017- alterada pela Portaria nº 741/2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumprе ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Pitágoras de Aracati deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4 (quatro).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Aracati (código: 22112), pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Rod. CE 040- bairro Aeroporto km 138 , no município de Aracati, no estado do Ceará- CEP 62800000, mantida pela PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria também é favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de 1- Engenharia Civil, bacharelado (código: 1385480, processo: 201701378); 2- Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1385482 , processo: 201701380) e 3- Engenharia Elétrica (código: 1385481, processo: 201701379), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

3.Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos mediante análise do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras de Aracati está revestido das condições básicas de acolhimento, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de bacharelado em Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Elétrica.

Ressalte-se que, na avaliação *in loco*, a instituição demonstrou possuir condições adequadas de planejamento, desenvolvimento e gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. Além disso, a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) e todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, o que demonstra um perfil satisfatório de qualidade.

Considerando os autos, observa-se que o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como nas Portarias Normativas nº 20/2017 e nº 23/2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nos eixos avaliados, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasa a conclusão de que a IES apresenta condições para oferecer um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Aracati, a ser instalada na Rodovia CE 040, Km 138, s/n, bairro Aeroporto, no município de Aracati, no estado do Ceará, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com

sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente